



Acórdão 00260/2020-3 - 2ª Câmara

Processo: 12625/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMS/SDN - Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: ANTONIO ANGELO MOSCHEN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – DEIXAR DE
APLICAR MULTA – DETERMINAR – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do senhor **Antônio Ângelo Moschen**.

Com base no **Relatório Técnico nº 456/2019-9** e na **Instrução Técnica Inicial nº 629/2019-7**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 597/2019-1**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidade:

2.1 Atraso da entrega da Prestação de Contas.

3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS),

4. Não cumprimento das determinações proferidas no processo TC nº 07138/2016 em não encaminhar o resultado do item 1.2 do Acórdão TC nº 678/2018.

4. Não cumprimento da determinação proferida no processo TC nº 07138/2016 não cobrança ou em função da ausência de explicações acerca do ressarcimento do pagamento em duplicidade ao Sr. Arthur Inácio Venturim.

Devidamente citado (**Termo de Citação 1234/2019-7**), o Sr. Antônio Ângelo Moschen apresentou suas razões de justificativas (**Defesa/Justificativa 1520/2019-5**) e documentos (**Peças Complementares 29664/2019-7, 29665/2019-1, 29666/2019-6 e 29667/2019-1**).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 5075/2019-1**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no **Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se que o Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a Prestação de Contas de responsabilidade da **Sr. Antonio Angelo Moschen**, relativamente ao **exercício de 2018**, com base no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Tendo em vista o não acolhimento das justificativas apresentadas ante ao descumprimento do prazo para encaminhamento da presente prestação de contas ao Tribunal (subitem 2.1), sugere-se a aplicação da multa prevista no artigo 135, VIII da Lei Complementar 621/2012, ao **Sr. Antonio Angelo Moschen**, responsável pelo seu encaminhamento.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 263/2020-7** de lavra do Procurador **Luís Henrique Anastácio da Silva**, anuiu o posicionamento da área técnica constante da Instrução Técnica Conclusiva 5075/2019-1.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do senhor Antônio Ângelo Moschen, na forma do artigo 84, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 5075/2019-1**, abaixo transcrita:

(...)

2.1 Atraso da entrega da Prestação de Contas.

Base legal: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regime Interno.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 05/04/2019, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, (Sic) observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, faz-se necessário o gestor responsável, Sr. Antonio Angelo Moschen, apresente justificativas quanto ao atraso do envio da prestação de contas.

O gestor trouxe nas alegações de defesa (peça 46) as seguintes argumentações:

Conforme descrito pelo técnico, realmente houve um atraso na entrega da prestação de contas anual do Fundo municipal de Saúde de São Domingos do Norte. Do prazo normal estabelecido nas normas, foram efetuados antecipadamente todos os procedimentos de encerramento interno, mas, devido às novas atualizações nas legislações que nos regem, tivemos problemas com o sistema que opera as informações e gera os arquivos nos Padrões do Tribunal que, com as mudanças na estrutura dos arquivos, gerou erros impeditivos de envio no arquivo de consolidação das contas de Gestão do Fundo de Saúde com as contas de Governo, erros estes referente (Sic) à Conta Corrente e Saldos Invertidos de Fonte de Recursos, onde, no prazo final de entrega, não obtemos êxito em corrigir este problema.

No anexo I – Remessas enviadas, encaminhado junto a este arquivo, apresentamos que, em dias anteriores ao prazo final de entrega, foram geradas várias remessas ao sistema CidadEs e o arquivo final foi entregue antes do prazo, no dia 28/03/2019, mas, como erro impeditivo na consolidação das contas, não era viável a homologação, pois, com homologação da remessa, não seria possível realizar acertos contábeis e financeiros das contas de Gestão do Fundo de Saúde com o propósito de corrigir o erro das Contas de Governo.

Contudo fora montado todo um esforço interno para a resolução do problema que nos impediu de homologar a PCA 2018 no prazo final, mas ressaltamos que, conforme justificado anteriormente, o arquivo final foi entregue no sistema CidadES no dia 28/03/2019 e em apenas cinco dias úteis após o prazo foi concluída a Homologação no sistema.

Antes de tomarmos por base as alegações de defesa, é necessário lembrar que a Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, alterada pela Instrução Normativa TC 47, de 3 de outubro de 2018, que regulamentou o envio de dados e informações por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é bastante transparente quanto à homologação da Prestação de Contas uma vez que, após a homologação dos documentos gerados, a Prestação de Contas Anual - PCA será considerada entregue e apta para

análise, não podendo ser substituída, conforme dispõe o § 5º da IN TC 43/2017 c/c § 7º da IN TC 47/2018.

Em que pese houver alegações de defesa acerca do atraso na entrega devido às novas atualizações nas legislações; problemas com o sistema que opera as informações e gera os arquivos nos Padrões do Tribunal, etc., essas são questões técnicas que não foram provocadas pelo sistema CidadES ou dele decorrentes. Não vimos nos autos nenhum pronunciamento, solicitação formal de como deveria proceder pelos fatos narrados na defesa ao gestor do sistema CidadES, visto que notou erro impeditivo na consolidação das contas não sendo viável a homologação. Portanto, devido ao fato do não acolhimento das justificativas apresentadas, ante ao descumprimento do prazo para encaminhamento da presente prestação de contas ao Tribunal, sugere-se a aplicação da multa prevista no artigo 135, VIII da Lei Complementar 621/2012.

2.2 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17.

Base legal: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico constavam:

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	664.338,16	664.338,16	265.427,74	250,29	250,29
Totais	664.338,16	664.338,16	265.427,74	250,29	250,29

Fonte: Processo TC 12625/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 250,29% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

O gestor trouxe nas alegações de defesa (peça 46) as seguintes argumentações:

De acordo com os autos (os Itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 – tabela17) foram registrados na contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte contribuições previdenciárias do RGPS (parte servidor) superior aos valores informados no resumo anual da folha de pagamento em um percentual de 250,29% dos valores retidos e 250,29% dos valores pagos, como segue (reprodução da Tabela 17).

Ao analisarmos esta divergência, verificamos que a diferença de valores encontrada entre os dois arquivos analisados pelo técnico, são referentes a valores provenientes de movimentações de DDR e saldos invertido de Fontes de Recursos.

As Movimentações de DDR e Saldo invertido no Conta Corrente foram necessárias devido a necessidade de atender as novas regras do Sistema CidadES para o exercício de 2019, que ocasionou ajustes de débito e crédito que modificaram o montante retido e pago nas contas contábeis 218810102002 e 218810102003 sem alterar o montante do saldo final das contas conforme demonstramos abaixo:

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ESPÍRITO SANTO 13.953.742/0001-83 RAZÃO DO PLANO DE CONTAS	21/10/2019
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

PERÍODO DE 30/12/2018 ATÉ 31/12/2018

Conta : 218810102002.F - INSS - SERVIDORES					
Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	D/C
29/12/2018	Saldo Anterior				D
30/12/2018	Movimentação Contábil - Extra Orcamentário Nº 7/2018		63.415,79	63.415,79	C
30/12/2018	Movimentação Contábil - Extra Orcamentário Nº 13/2018		10.759,43	74.175,22	C
30/12/2018	Movimentação Contábil - Extra Orcamentário Nº 14/2018		9.151,43	83.326,65	C
30/12/2018	Movimentação Contábil - Extra Orcamentário Nº 7/2018	63.415,79		19.910,86	C
30/12/2018	Movimentação Contábil - Extra Orcamentário Nº 13/2018	10.759,43		9.151,43	C
30/12/2018	Movimentação Contábil - Extra Orcamentário Nº 14/2018	9.151,43			D
31/12/2018	Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 1/2018		313.433,19	313.433,19	C
31/12/2018	Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 1/2018	313.433,19			D
Total da Conta		396.759,84	396.759,84		

Fonte: Razão de Conta Contábil Sistema E&L – FMS São Domingos do Norte

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ESPÍRITO SANTO 13.953.742/0001-83 RAZÃO DO PLANO DE CONTAS	21/10/2019
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

PERÍODO DE 30/12/2018 ATÉ 31/12/2018

Conta : 218810102003.F - INSS 13º SALÁRIO					
Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	D/C
29/12/2018	Saldo Anterior				D
31/12/2018	Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 1/2018		2.150,60	2.150,60	C
31/12/2018	Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 1/2018	2.150,60			D
Total da Conta		2.150,60	2.150,60		

Fonte: Razão de Conta Contábil Sistema E&L – FMS São Domingos do Norte

Sendo assim, uma vez que excluímos do Demonstrativo da Dívida Flutuante os valores aos ajustes de DDR e saldos invertidos de Fonte de Recursos, observa-se que o valor retido as Contas 218810102002 e 218810102003, apresentam exatamente os valores apurados no arquivo FOLRGP (664.338,16 – 396.759,84 – 2.150,60 = 265.427,72).

De acordo com a nossa análise, vimos, de fato, que a gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte fez vários registros a débito e a crédito nas contas contábeis as quais receberam registros de naturezas previdenciárias (contas 218810102002 e 218810102003), conforme foi alegado e feito provas, e que também considerou como sendo necessário visando atender às novas regras do Sistema CidadES para o exercício de 2019.

Percebemos que tais valores adicionais não têm relações diretas com as consignações em folha de pagamento e vimos também que eles se anulam dentro das próprias contas correntes de modos que não alteraram o saldo final. Quer dizer, se desconsiderarmos da Tabela 17 os lançamentos que foram demonstrados nos (2) dois razões analíticos trazidos na peça de defesa (R\$ 396.759,84 e R\$ 2.150,60), então, o resultado da rf. tabela 17 seria outro, conforme segue:

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	265.427,72	265.427,72	265.427,74	100	100
Totais	265.427,72	265.427,72	265.427,74	100	100

Fonte: Processo TC 12625/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se da tabela acima que os valores registrados pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 250,29% e passaria para 100% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pela regularidade.

2.3 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17.

Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico constavam:

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	664.338,16	664.338,16	265.427,74	250,29	250,29
Totais	664.338,16	664.338,16	265.427,74	250,29	250,29

Fonte: Processo TC 12625/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 250,29% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

O gestor trouxe apresentou as alegações de defesa (peça 46) para este subitem conjuntamente com aquelas argumentadas no subitem anterior que, em resumo.

As Movimentações de DDR e Saldo invertido no Conta Corrente foram necessárias devido a necessidade de atender as novas regras do Sistema CidadES para o exercício de 2019, que ocasionou ajustes de débito e crédito que modificaram o montante retido e pago nas contas contábeis 218810102002 e 218810102003 sem alterar o montante do saldo final das contas.

...

Sendo assim, uma vez que excluirmos do Demonstrativo da Dívida Flutuante os valores aos ajustes de DDR e saldos invertidos de Fonte de Recursos, observa-se que o valor retido as Contas 218810102002 e 218810102003, apresentam exatamente os valores apurados no arquivo FOLRGP (664.338,16 – 396.759,84 – 2.150,60 = 265.427,72).

Conforme analisamos anteriormente, tendo em vista que houve registros adicionais nas contas de naturezas previdenciárias (contas 218810102002 e 218810102003) sem que tais registros tivessem relações diretas com as consignações em folha de pagamento, onde tais valores se anularam dentro das próprias contas correntes não alterando os saldos finais, então, se desconsiderarmos da Tabela 17 os lançamentos que foram demonstrados nos dois razões analíticos trazidos na peça de defesa (R\$ 396.759,84 e R\$ 2.150,60), o resultado da rf. tabela 17 seria outro, conforme segue:

Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	265.427,72	265.427,72	265.427,74	100	100
Totais	265.427,72	265.427,72	265.427,74	100	100

Fonte: Processo TC 12625/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, verifica-se da tabela acima que os valores recolhidos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise deixaria de ser 250,29% e passaria para 100% representando os valores devidos e, nesse caso, considerados aceitáveis para fins de análise das contas. Assim, diante dessas argumentações, opinamos pela regularidade.

2.4 Não cumprimento das determinações proferidas no processo TC nº 07138/2016 em não encaminhar o resultado do item 1.2 do Acórdão TC nº 678/2018.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico constavam:

...

Já em relação ao monitoramento descrito na Deliberação nº 00678/2018-2 do Processo 07138/2016-6, foi atendido parcialmente, pois não houve divergências entre os itens patrimoniais e os valores entre os demonstrativos (exceto quanto aos valores previdenciários no exercício em análise). No entanto, não foi prestados (Sic) quaisquer informações sobre a cobrança do pagamento em duplicidade realizado ao Sr. Arthur Inácio Venturim.

Dessa forma, faz-se necessário citar o responsável pela não cobrança ou em função da ausência de explicações acerca do ressarcimento do pagamento em duplicidade ao Sr. Arthur Inácio Venturim.

O gestor trouxe nas alegações de defesa (peça 46) as seguintes argumentações:

Dos pontos determinados no acórdão TC nº 678/2018:

1º Ponto:

- “Tome as medidas necessárias ao recebimento valor de R\$ 921,91 pago em duplicidade ao Sr. Arthur Inácio Venturim”

Diante desta determinação, fora novamente comunicado ao senhor Arthur Inácio Venturim da urgente necessidade do ressarcimento deste valor ao Fundo municipal de Saúde, onde, o mesmo, ficou de resolver a questão e efetuar o ressarcimento do valor devido. No dia 29 de outubro deste ano, o senhor Arthur Inácio Venturim efetuou o ressarcimento ao Fundo por meio de Documento de Arrecadação Municipal emitido pela administração com correção monetária do TJ/ES conforme apresentamos comprovante no anexo II – DAM Arthur Vieira a esta Justificativa. Como o valor não fora restituído para o Fundo no exercício de 2018, pois na interpretação do Sr. Arthur, ele teria o prazo, conforme expresso no acórdão, até o final do exercício de 2019, logo, não informamos o recebimento na PCA de 2018, pois, não seria o exercício de competência desta restituição. Mas, houve uma falha em não apresentar nas notas explicativas da prestação de contas do exercício de 2018 a situação da negociação, logo, informamos a atual situação nesta justificativa e pleiteamos que seja acolhida.

2º Ponto:

- “Efetue os ajustes necessários para adequar os registros contábeis e patrimoniais a real situação da entidade”

Fora analisado no relatório técnico nº 456/2019-9 o ponto de controle nº 3.3.2 Análise do saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários dos bens móveis:

“[...]

Tabela 15) Estoques, Imobilizados e Intangíveis Em R\$ 1,00

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	64.585,11	64.585,11	0,00
Bens Móveis	2.709.276,11	2.709.276,11	0,00
Bens Imóveis	3.870.735,65	3.870.735,65	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 12625/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Com base na tabela anterior, constata-se que os valores inventariados dos bens móveis, imóveis, intangíveis e em almoxarifado foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial”.

A irregularidade apontada no exercício de 2015, exercício ao qual se refere à notificação de regularização, que deveriam ser atendidas na PCA do exercício de 2018, foi resolvida, por meio de ajustes, no decorrer dos exercícios seguintes ao da competência e os registros regularizados conforme tabela analisada na PCA. No Arquivo das Notas explicativas-NOTEXP da PCA do exercício de 2018, os pontos **1.5.3** e **1.5.4** demonstram a real situação patrimonial da entidade, que, conforme análise técnica e dito anteriormente, foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial. A nosso ver, este ponto da determinação de cumprimento fora atendida intrinsecamente e não expressamente como descrito agora nesta justificativa, logo, pleiteamos que seja acolhida.

3º Ponto:

- “Encaminhe nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, informando as providências tomadas e os ajustes realizados”.

Conforme justificativa apresentada no ponto anterior, em questão à situação de restituição do Sr. Arthur não fora mencionado nas notas explicativas da PCA do exercício de 2018, pois o recebimento ainda não fora regularizado e a negociação ainda estava sendo realizada. Como dito, houve uma falha em não apresentar nas notas explicativas a atual situação da negociação, logo, pleiteamos que esta justificativa seja acolhida, comprometendo-nos que as providências serão tomadas até o prazo final da determinação e a situação resolvida será apresentada na PCA do exercício de 2019. Sobre a justificativa da regularização dos registros patrimoniais, apresentamos nas Notas Explicativas da PCA de 2018 a situação patrimonial atualizada nos pontos 1.5.3 e 1.5.4, onde, a nosso ver, estaríamos cumprindo esta determinação intrinsecamente.

Entendemos que a clareza é um princípio fundamental, logo, conforme própria análise técnica nº 456/2019-9, declaramos que as pendências apontadas em 2015 foram ajustadas e que os valores inventariados dos bens móveis, imóveis, intangíveis e em almoxarifado foram devidamente evidenciados em 2018 nas suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial, não existindo mais a pendência patrimonial julgada no acórdão TC nº 678/2018.

Analisando a peça de defesa frente aos questionamentos técnicos acerca do descumprimento do Acórdão TC 00678/2018-2, relativo ao Processo 07138/2016-6, vimos que a gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte foi interpelada para se justificar acerca do item 1.2 do rf. Acórdão, o qual entendemos ser o escopo do monitoramento, o qual está subdividido em outras 3 (três) medidas a serem atendidas:

- Tomar as medidas necessárias ao recebimento do valor de R\$ 921,91 pago em duplicidade ao Sr. Arthur Inácio Venturin;
- Efetuar os ajustes necessários para adequar os registros contábeis e patrimoniais à real situação da entidade; e
- Encaminhar nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, informando as providências tomadas e os ajustes realizados.

Com relação ao item (B) o signatário do Relatório Técnico Contábil - 00456/2019-9 havia argumentado “Já em relação ao monitoramento descrito na Deliberação nº

00678/2018-2 do Processo 07138/2016-6, foi atendido parcialmente, pois não houve divergências entre os itens patrimoniais e os valores entre os demonstrativos”.

Entendemos que, diante desta argumentação, já se vislumbrava regularidade, mesmo porque na defesa (2º ponto) o gestor havia justificado que a situação patrimonial foi devidamente evidenciada em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial onde se pode averiguar pela tabela 15) Estoques, imobilizados e intangíveis que não haviam divergências.

Com relação à determinação para que fossem tomadas as medidas necessárias ao recebimento do valor de R\$ 921,91 pago em duplicidade ao Sr. Arthur Inácio Venturin, vimos que foi apenso Documento de Arrecadação Municipal – DAM (peça complementar de defesa 48) constando o recebimento em 28/10/2019 de montante R\$ 1.128,77 cujo principal foi aplicado o fator de correção monetária do TJ/ES de 04/05/2015 a 30/10/2019 correspondente a 1,2243795644. Portanto, foi adotada medida para o cumprimento da Decisão Plenária.

No que diz respeito ao item (C) para encaminhar nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, informando as providências tomadas e os ajustes realizados, vimos que existem notas explicativas (peça 31), embora não esclareçam os pontos que foram abordados no Acórdão TC 00678/2018-2, relativo ao Processo 07138/2016-6. Entretanto, nas justificativas do presente Processo TC 12625/2019-9 (peça de defesa 46) há todos os esclarecimentos necessários acerca das providências tomadas e dos ajustes realizados. Isto posto, opinamos pela regularidade.

2.5 Não cumprimento da determinação proferida no processo TC nº 07138/2016 não cobrança ou em função da ausência de explicações acerca do ressarcimento do pagamento em duplicidade ao Sr. Arthur Inácio Venturin.

Conforme foi analisado no subitem anterior “2.4”, há apenso Documento de Arrecadação Municipal – DAM (peça complementar de defesa 48) constando o recebimento em 28/10/2019 de montante R\$ 1.128,77 cujo principal de R\$ 921,91 lhe foi aplicado o fator de correção monetária do TJ/ES de 04/05/2015 a 30/10/2019 correspondente a 1,2243795644. Portanto, foi adotada medida para o cumprimento da Decisão Plenária.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no **Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se que o Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a Prestação de Contas de responsabilidade da **Sr. Antonio Angelo Moschen**, relativamente ao **exercício de 2018**, com base no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Tendo em vista o não acolhimento das justificativas apresentadas ante ao descumprimento do prazo para encaminhamento da presente prestação de contas ao Tribunal (subitem 2.1), sugere-se a aplicação da multa prevista no artigo 135, VIII da Lei Complementar 621/2012, ao **Sr. Antonio Angelo Moschen**, responsável pelo seu encaminhamento.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

No entanto, com relação ao descumprimento do prazo de envio da PCA, em consulta ao CidadES, **verifico que a primeira tentativa de entrega da presente PCA se deu no dia 25/03/2019 e, por questões impeditivas, a homologação se deu apenas no dia 05/04/2018, ou seja, apenas 05 dias após o prazo regulamentar.**

Por fim, observo que **o mencionado atraso não implicou em qualquer prejuízo à análise das contas no prazo legal por esta Corte, não justificando a imputação de sanção ao gestor.**

Por essa razão e visando manter o mesmo posicionamento já adotando por mim quando da análise da PCA de Gestão da Prefeitura de Guarapari, exercício 2017 (Processo TC 5887/2018-1), **divirjo da área técnica e do Ministério Público e afasto a irregularidade atinente ao descumprimento do prazo de envio da prestação de contas**, encaminhando **determinação ao atual gestor para que, quando do envio das próximas prestações de contas observe detidamente o prazo previsto no artigo 139 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão **da Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Julgar REGULAR a prestação de contas anual do senhor **Antônio Ângelo Moschen**, referente ao exercício de 2018, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador do **Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte**, dando-lhe quitação;

1.2 Deixar de aplicar multa pecuniária ao Sr. Antônio Ângelo Moschen; pelo envio intempestivo da prestação de contas anual;

1.3 Determinar ao atual gestor para que, quando do envio das próximas prestações de contas observe detidamente o prazo previsto no artigo 139 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.4 Dar ciência aos interessados, arquivando-se os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/03/2020 – 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões